



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Luiz Philippe de Orleans e Bragança

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2026

(Do Sr. Luiz Philippe de Orleans e Bragança)

Dispõe sobre a proteção dos direitos fundamentais das mulheres, das crianças e das minorias, bem como da vedação à promoção e aplicação do conjunto de normas e práticas que compõe o que é conhecido como lei da Sharia no território nacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei tem por objeto impedir a imposição de quaisquer aspectos do que é conhecido como lei da Sharia, dado que suas promoções, práticas, interpretações, ensinamentos ou exigências:

- I – violam os direitos fundamentais garantidos pela Constituição Federal;
- II – discriminam ou subjagam mulheres, crianças, minorias religiosas, étnicas ou por opção sexual;
- III – preveem e justificam punições corporais, casamentos forçados, uniões análogas à pedofilia ou atos de violência;
- IV – doutrina crianças e jovens de acordo com valores antagônicos ao ordenamento jurídico brasileiro;
- V – impõem censura, coagem pessoas e restringem as liberdades de expressão, de consciência e de manifestação, inclusive mediante intimidação, ameaça, violência, ou punição social;

Câmara dos Deputados, Anexo IV – Gabinete 719 – Brasília – Distrito Federal – CEP 70.160 - 900
dep.luizphilippedeorleansebraganca@camara.leg.br | 61 3215-5719



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264195394900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Philippe de Orleans e Bragança





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Luiz Philippe de Orleans e Bragança

Apresentação: 02/03/2026 11:12:20.910 - Mesa

PL n.824/2026

VI – estabelecem zonas ou áreas de convívio onde normas, tradições, práticas ou comportamentos violam as tradições da sociedade brasileira, a Constituição Federal e os direitos fundamentais do ser humano;

VII – violam a soberania, a segurança nacional ou a ordem pública;

VIII – incitam ou patrocinam práticas terroristas.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, entende-se por lei da Sharia o conjunto de valores, preceitos, normas, punições e práticas calcadas em interpretações jurídico-religiosas de origem islâmica que regulam, dentre outras matérias, condutas relativas a roubo, adultério, orientação sexual, apostasia, corrupção, assassinato, herança, casamento, divórcio, contratos, usura, direitos da mulher, da criança e de minorias, bem como relações intrarreligiosas.

Art. 2º As forças de segurança pública previstas no art. 144 da Constituição Federal poderão atuar, no âmbito de suas respectivas competências, para prevenir e reprimir as condutas descritas no art. 1º desta Lei.

Art. 3º Nenhum contrato, independentemente de seu tipo ou forma, terá validade no território nacional se implicar renúncia, supressão ou violação de direitos fundamentais em razão de cláusulas inspiradas na Sharia.

Art. 4º A Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017 (Lei de Migração), passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

“Art. 45-A. Será indeferida a concessão de visto, autorização de residência ou qualquer benefício migratório ao estrangeiro que defenda ou promova a imposição da lei islâmica Sharia ou de sistema religioso semelhante, quando tais atos forem incompatíveis com a Constituição Federal ou com os direitos humanos reconhecidos pelo Brasil.

§ 1º O exercício pessoal da fé islâmica e a observância voluntária de ritos ou costumes religiosos de caráter privado permanecem protegidos pela liberdade de crença prevista na Constituição Federal.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Luiz Philippe de Orleans e Bragança

Apresentação: 02/03/2026 11:12:20.910 - Mesa

PL n.824/2026

§ 2º O estrangeiro que, após admitido no País, praticar atos de propaganda ou organização voltados à imposição da Sharia sobre outros indivíduos ou comunidades terá seu visto ou autorização revogado, ficando sujeito à expulsão, conforme previsto no art. 54 e seguintes.

§ 3º A decisão administrativa de que trata este artigo será fundamentada e assegurará contraditório e ampla defesa.”

Art. 5º Nenhum dispositivo desta Lei poderá ser interpretado como restrição à liberdade de crença ou ao livre exercício da religião, desde que essas práticas sejam voluntárias, pessoais, não coercitivas e não atentem contra a letra e o espírito da Constituição Federal e os valores tradicionais da sociedade brasileira.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A crescente imigração islâmica na Europa e nas Américas ocasionou a expansão de comunidades que passaram a seguir a lei da Sharia. Diversos casos em vários países demonstram o mesmo padrão: surge de forma gradual, principalmente por meio de contratos privados, agremiações ou associações religiosas que, sob o pretexto de autonomia cultural ou liberdade religiosa, passam a introduzir regras paralelas às leis nacionais. Países como Estados Unidos, Reino Unido, França e Alemanha já vivenciaram episódios dessa natureza, nos quais princípios da Sharia foram invocados em disputas familiares, comerciais e até em arbitragens civis. Assinalamos, inclusive, um caso de líder religioso que tentou impor a Sharia no Texas¹.

1 “Líder religioso tenta impor a sharia no Texas, e governador reage com proibição: 'Tolo'”. Extra, 10/08/2025. Disponível em <https://extra.globo.com/blogs/page-not-found/post/2025/09/lider-religioso-tenta-impor-a-sharia-no-texas-e-governador-reage-com-proibicao-tolo.ghtml> (acesso em 01/03/2026).





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Luiz Philippe de Orleans e Bragança

Apresentação: 02/03/2026 11:12:20.910 - Mesa

PL n.824/2026

Essas ocorrências revelam que o risco não reside apenas em movimentos declaradamente políticos ou religiosos, mas também na penetração silenciosa de ideias, normas e princípios teocráticos em espaços privados, que acabam por relativizar a autoridade da lei e enfraquecer a proteção jurídica de mulheres, crianças e minorias. O Reino Unido, por exemplo, precisou regulamentar os chamados “*Sharia Councils*” após denúncias de discriminação contra mulheres em processos de divórcio e herança². A Alemanha, por sua vez, chegou a enfrentar o caso de um grupo autodenominado “*Sharia Police*”, que patrulhava ruas impondo condutas religiosas³. Esses exemplos mostram que a complacência legislativa pode permitir o surgimento de “jurisdições paralelas” dentro de Estados democráticos.

Nesse contexto, o Brasil deve agir preventivamente, assegurando que somente o ordenamento jurídico nacional tenha validade em seu território. O presente projeto de lei não visa restringir a liberdade religiosa (direito inviolável garantido pela Constituição), mas proteger o Estado laico e a soberania das leis brasileiras contra qualquer tentativa de substituição, explícita ou implícita, por códigos religiosos estrangeiros. O Congresso Nacional precisa garantir que a liberdade de culto jamais se converta em instrumento de opressão ou desigualdade, preservando a integridade dos direitos fundamentais e da democracia.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado LUIZ PHILIPPE DE ORLEANS E BRAGANÇA
PL/SP

2<https://www.theguardian.com/law/2017/mar/01/inside-britains-sharia-councils-hardline-and-anti-women-or-a-dignified-way-to-divorce>

3<https://www.nbcnews.com/news/world/salafist-muslim-group-forms-sharia-police-patrol-germany-n196421>

Câmara dos Deputados, Anexo IV – Gabinete 719 – Brasília – Distrito Federal – CEP 70.160 - 900
dep.luizphilippedeorleansebraganca@camara.leg.br | 61 3215-5719



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264195394900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Philippe de Orleans e Bragança

